

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 007/2009.

“Dispõe sobre a concessão de Serviço Funerário do Município de São Sebastião e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário Municipal será executado mediante concessão nos termos fixados por essa Lei Complementar, observando o disposto no Artigo 175 da Constituição Federal, no Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº. 8.987/95.

Artigo 2º - A outorga da concessão dar-se-à mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais a legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93 e suas alterações), observando-se sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Artigo 3º - O edital de Concorrência será elaborado em conformidade com esta Lei, observadas as regras da Lei Federal nº. 8.987/95, em especial ao seu art. 18 e da Lei Federal nº. 8.666/93.

Artigo 4º - A Concessão dos serviços funerários será formalizada mediante contrato ao qual serão aplicadas a Lei Federal nº. 8.987/95, as normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e demais normas pertinentes.

§ 1º - A duração do contrato de concessão não poderá exceder o prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º - Serão destinados ao Centro, à Costa Norte e à Costa Sul, sem exclusividade, podendo mais de uma empresa atuar como concessionária.

Artigo 5º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Concessão do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma desta Lei Complementar, por meio de concorrência pública e pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado;

II – Objeto de concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de São Sebastião;

III – Poder Concedente: O Município de São Sebastião

IV – Concessionária: pessoa jurídica selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência.

Artigo 6º - Para efeito da presente Lei considera-se serviço funerário:

I – fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

II – remoção e transporte de cadáveres, ossadas e membros;

III – ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;

IV – transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;

V – transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;

VI – intermediação de serviços das repartições públicas municipais, cartórios de Registro Civil, órgãos previdenciários, em Hospitais, demais clínicas e Instituto Médico Legal – IML, visando obter os registros de óbitos e liberação de corpos e demais serviços inerentes aos funerais;

VII – transporte fúnebre dentro do município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;

VIII – manutenção das salas de velório e demais dependências da municipalidade quando utilizadas pela concessionária para prestação dos serviços, sendo todos os custos diretos e indiretos;

IX – fornecimento de serviços assistenciais, de sepultamento gratuito a indigentes, assim considerados, pessoa cujo corpo não seja reclamado por familiares ou amigos e cujo domicílio seja desconhecido e pessoas carentes sem recursos financeiros devidamente comprovado pela Municipalidade através da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Humano – SETRADH;

X – outros serviços inerentes, auxiliares e complementares a cargo da concessionária, assumindo todos os encargos e obrigações, sem direito a qualquer restituição por parte da Municipalidade, após o término do prazo da presente;

XI - destinar instalações e veículos adequados a realização dos serviços;
XII – fornecimento de aparelho de ozona para purificação e desonfecção do ar;

XIII – fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido;

XIV – cuidar da manutenção da Câmara Fria no Cemitério Municipal;

Artigo 7º - O serviço Funerário compreende, ainda, a administração e manutenção do Velório Municipal pela concessionária que deverá arcar com os encargos de energia elétrica, consumo de água e serviços de esgoto, e demais custos indiretos;

Artigo 8º - A prestação gratuita de serviços funerários a famílias de baixa renda será assegurada mediante a apresentação de comprovante expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Humano – SETRADH.

Artigo 9º - A estrutura tarifária do concessionário deverá ser diferenciada em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados nos art. 9, § 1º e 13 da Lei Federal nº 8.987/95, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98 e art. 35 da Lei Federal nº 9.047/95.

Parágrafo único – As tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios que demonstrem manter sempre o equilíbrio econômico e financeiro da Concessionária.

Artigo 10 – A concessionária não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo aquele inicialmente solicitado.

Artigo 11 – A concessionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

Parágrafo único – serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

Artigo 12 – As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei Complementar, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão poderão acarretar nas seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa

*III – intervenção;
IV – caducidade, e
V – rescisão.*

Parágrafo único – *As penalidades de natureza pecuniária poderão ser fixadas através de Decreto do Poder Executivo ou pelo edital de licitação.*

Artigo 13 – *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90(noventa) dias.*

Artigo 14 – *Esta Lei Complementar entra em vigor na da de sua publicação.*

Artigo 15 – *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Complementar n.º 70/2005, de 20. 11.2005.*

São Sebastião, abril de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº. 007/09

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que pretende autorização Legislativa para deliberar sobre o projeto em tela que Dispõe sobre a concessão dos serviços funerário de São Sebastião.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito na apresentação do referido projeto de lei Complementar reformular o sistema de concessão do serviço funerário e ampliar o alcance para as famílias de baixa renda.

A matéria esta de acordo com a legislação vigente, não contendo vicio de origem e não contraria o ordenamento jurídico vigente.

Somos por sua aprovação, quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2009.

Solange Rodrigues de Araújo Ramos
PRESIDENTE – RELATORA

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

Amilton Pacheco da Silva
MEMBRO